CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.892-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 655/2020 - SF

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 3551/20, 4489/20, 3165/20, e 4321/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-3165/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3165/20, 3551/20, 4321/20 e 4489/20

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Apresentação: 08/09/2020 12:21 - Mesa
PL n.3892/2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nas seguintes ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais nas escolas das redes públicas de ensino:

I – adequação da infraestrutura sanitária das escolas, com prioridade à construção de banheiros e lavatórios com acesso às redes de esgoto e de distribuição de água;

II – disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo máscaras, óculos, viseiras e material de higiene – sabão, água sanitária, álcool em gel 70% (setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

III – contratação extraordinária de mão de obra temporária de pessoal de apoio para atender às necessidades de distanciamento social na escola, de adequação dos espaços entre alunos nas salas de aula, bem como de afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrarem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde;

LexEdit
CD207258645400

Apresentação: 08/09/2020 12:21 - Mesa
PL n.3892/2020

IV – treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

V – disponibilização de acesso à internet e de conectividade aos alunos que não puderem voltar às aulas presenciais;

VI – treinamento dos professores no uso de tecnologias que viabilizem a oferta de aulas remotas;

VII – disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento dos alunos com deficiência em igualdade de condições com os demais alunos, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino a distância;

VIII – realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de alunos e de trabalhadores dos quadros escolares pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IX – outras ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) de alunos, profissionais e familiares.

Art. 3º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas, e devem considerar:

I – os riscos que o retorno às aulas presenciais, com a consequente ampliação da circulação de pessoas, acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral;

II – a orientação científica, a curva de contágio e o número de óbitos;

III – a deliberação da respectiva comunidade escolar.

§ 1º O retorno do aluno às aulas presenciais dependerá da apresentação, pela família, de relatório sobre a situação da saúde das pessoas que com ele residem.

§ 2º Os casos diagnosticados de alunos e de trabalhadores dos quadros escolares infectados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) serão notificados aos órgãos de saúde competentes e implicarão medidas de rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e à adoção das correspondentes medidas de isolamento.

§ 3º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e a reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade.

Art. 4º As despesas com ações previstas no art. 2º desta Lei poderão ser financiadas com recursos:

I – oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II – repassados aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

LexEdit
CD207258645400

Apresentação: 08/09/2020 12:21 - Mesa
PL n.3892/2020

Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados ao Ministério da Educação;

III – recursos repassados aos entes subnacionais, desde que respeitada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio de:

a) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

c) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

d) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

e) transferências de convênios ou de contratos de repasse vinculados à saúde; e

f) transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LexEdit
CD207225864540 0

tksa/pl-20-3892rev

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)*

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)*

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde

pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.165, DE 2020

(Do Sr. Idilvan Alencar e outros)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3892/2020.

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Dos Srs. e Sras. IDILVAN ALENCAR, PROFª DORINHA SEABRA REZENDE, BACELAR, PROFª ROSA NEIDE, DANILO CABRAL, TÁBATA AMARAL, PEDRO CUNHA LIMA E RAUL HENRY)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as auxílios emergenciais à educação básica pública para ações a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 31.000.000.000,00 (trinta e um bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, nas redes públicas de educação básica.

§1º Os recursos de que trata o caput:

I - serão transferidos pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico;

II - deverão ser utilizados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e outras despesas relacionadas à estratégia de retorno às aulas.

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204413168400

§2º O valor destinado a cada Estado e Distrito Federal e municípios será distribuído de acordo com o número de matrículas presenciais da educação básica, conforme o censo escolar de 2019.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

JUSTIFICAÇÃO

Devido à pandemia de covid-19, as aulas foram interrompidas em decorrência das medidas de isolamento impostas por estados e municípios para reduzir o ritmo de contágio. A doença ocasionada pelo coronavírus é grave e pode levar à morte. Além disso, a doença em muitos casos exige internação hospitalar em UTI, o que pode sobrecarregar os sistemas de saúde.

As escolas são pontos de aglomeração e merecem atenção especial no controle da pandemia. A primeira medida tomada por Estados e Municípios foi o fechamento das escolas, o que evita deslocamentos e aglomerações.

O retorno às aulas não é uma questão simples: demandará, além do monitoramento dos indicadores epidemiológicas, número de casos, taxa de contágio, ocupação de leitos, dentre outros, ações de preparação no âmbito da escola para permitir que as aulas retornem em segurança. As escolas deverão ter materiais de higiene para os alunos, tais como água e sabão, álcool em gel, equipamentos de proteção individual, como máscaras, dentre outras necessidades específicas de cada escola. Além disso, é prevista migração de alunos das redes privadas para a escola pública, como vem ocorrendo, por exemplo, no Rio Grande do Norte. Todos esses fatores geram a necessidade de mais recursos.

A partir de experiências internacionais, é possível ver que teremos que conviver com um ensino híbrido, que combina atividades presenciais com atividades a distância. Em um país desigual como o Brasil, temos um desafio de conectividade e acesso a equipamentos tanto por parte de alunos quanto de professores.

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204131684000

A queda na arrecadação afetou diretamente a educação. Dados do Confaz indicam uma queda brusca de arrecadação dos tributos estaduais, em especial do ICMS, principal imposto que financia a educação. Projeções indicam uma redução de 15% neste tributo comparativamente a 2019. Segundo estimativas constante de documento anexo, as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino de Estados, Distrito Federal e Municípios – piso constitucional de que trata o art. 212, caput, da Carta Magna (aplicação de 25% da receita líquida de impostos) – devem sofrer redução da ordem de R$ 31,0 bilhões em 2020.

Este Projeto de Lei tem como objetivo, destinar emergencialmente os recursos para a educação, de forma a recuperar o volume de perdas dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Num regime federativo cabe à União aportar recursos para recompor a perda de arrecadação dos entes subnacionais, nesse momento de grave crise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE

Deputado BACELAR

Deputada PROFª ROSA NEIDE

Deputado DANILO CABRAL

Deputada TABATA AMARAL

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Deputado RAUL HENRY

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204413168400

CD204413168400

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 08/06/2020 09:26

PL n.3165/2020

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

ANEXO

ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

RECEITAS VINCULADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: ESTIMATIVA DE PERDAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19 (Base 2019)

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204131684000

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

RECEITAS VINCULADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: ESTIMATIVA DE PERDAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19 (Base 2019)

FUNDEB		2019		2020		
		Partici-pação	R$ bilhão	Queda de arrecadação %	Queda de arrecadação R$ bilhão	R$ bilhão
CONTRIBUIÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	ICMS	64%	97,7	-15%	-14,7	83,1
	FPE/FPM	27%	41,2	-10%	-4,1	37,1
	DEMAIS	9%	13,7	-5%	-0,7	13,1
	SUBTOTAL (A)	100%	152,7	-13%	-19,5	133,2
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	10% DE (A)		15,3	-13%	-1,9	13,3
SUBTOTAL (1)			**168,0**	**-13%**	**-21,4**	**146,6**

DEMAIS RECEITAS	2019	2020		
	R$ bilhão	Queda de arrecadação %	Queda de arrecadação R$ bilhão	R$ bilhão
APLICAÇÕES ADICIONAIS DE IMPOSTOS INTEGRANTES DO FUNDEB (25% - 20%)	38,2	-13%	-4,9	33,3
IMPOSTOS NÃO INTEGRANTES DO FUNDEB	46,7	-10%	-4,7	42,0
SUBTOTAL (2)	**84,9**	**-11%**	**-9,5**	**75,4**

RECEITAS VINCULADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	2019	2020		
	R$ bilhão	Queda de arrecadação %	Queda de arrecadação R$ bilhão	R$ bilhão
FUNDEB (1)	168,0	**-13%**	**-21,4**	146,6
DEMAIS RECEITAS (2)	84,9	**-11%**	**-9,5**	75,4
TOTAL (1 + 2)	**252,9**	**-12%**	**-31,0**	**221,9**

Fonte: Ministério da Educação, Ministério da Fazenda, Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 2º Bimestre de 2020, Confaz, Consed, ET nº 24/2017-Conof-CD e Alves (2019)

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204413168400

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

Projeto de Lei
(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204413168400, nesta ordem:

1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
2 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
3 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
4 Dep. Raul Henry (MDB/PE)
5 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
7 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
8 Dep. Bacelar (PODE/BA)

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Idilvan Alencar - PDT/CE
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO
Professora Rosa Neide - PT/MT
Raul Henry - MDB/PE
Pedro Cunha Lima - PSDB/PB
Danilo Cabral - PSB/PE
Tabata Amaral - PDT/SP

Bacelar - PODE/BA
Bira do Pindaré - PSB/MA
Rejane Dias - PT/PI
Rafael Motta - PSB/RN
Professor Israel Batista - PV/DF
Mauro Benevides
Wolney Queiroz - PDT/PE
Gustavo Fruet - PDT/PR
Pompeo de Mattos - PDT/RS
Eduardo Bismarck - PDT/CE
Fábio Henrique - PDT/SE
Silvia Cristina - PDT/RO
Subtenente Gonzaga - PDT/MG
Jesus Sérgio - PDT/AC
Leônidas Cristino - PDT/CE
Túlio Gadêlha - PDT/PE
André Figueiredo - PDT/CE
Flávia Morais - PDT/GO
Alessandro Molon - PSB/RJ
João H. Campos - PSB/PE
Fernanda Melchionna - PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da

residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.551, DE 2020

(Dos Srs. Idilvan Alencar e Professora Dorinha Seabra Rezende)

Dispõe sobre ações emergenciais para o covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3165/2020.

Apresentação: 30/06/2020 11:48 - Mesa
PL n.3551/2020

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR e da Sra. PROFª DORINHA SEABRA)

Dispõe sobre ações emergenciais para o covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União repassará, por meio do PDDE, nos termos da Lei nº 11.947, de 2009, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) para ações relacionadas à estratégia para retorno às aulas, previstas no PL 2949/2020, no âmbito do enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 3º Os recursos deverão ser utilizados para:

I – adequar a infraestrutura sanitária da escola;

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

II – disponibilizar equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar;

III – prevenir o contágio por coronavírus de estudantes, profissionais e familiares;

IV – acolher profissionais de educação e estudantes que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

V – integrar saúde, educação e assistência social;

VI – promover a participação das famílias na estratégia de retorno às aulas;

VII – garantir o distanciamento social nas escolas;

VIII – realizar a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;

IX – realizar busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;

X – outras ações definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 4º. As fontes de recursos serão as dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dia 20 de março de 2020, o Congresso aprovou o Decreto Legislativo nº 6, que reconhece o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, devido à emergência de saúde pública relacionada ao

Apresentação: 30/06/2020 11:48 - Mesa
PL n.3551/2020

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205936652100

coronavírus. Em 7 de maio de 2020, foi aprovada a Emenda Constitucional 106, que "institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia".

Desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública, Estados e Municípios vêm tomando medidas para reduzir a disseminação do coronavírus, sendo uma delas a interrupção das aulas. Escolas são locais de aglomerações e, mesmo que os riscos para crianças e jovens seja menor, a continuidade das aulas envolve riscos de diversas naturezas: as crianças e jovens podem ser agentes de transmissão; as escolas têm trabalhadores que podem estar nos grupos de risco; a escola movimenta toda a família, o que reduz o isolamento social.

Após alguns meses sem aulas, estudantes, familiares, professores, diretores, gestores e organizações da sociedade civil estão se perguntando: quando voltam as aulas? E como? Outros países que passaram por quarentenas rígidas e conseguiram controlar o vírus iniciaram o processo de retorno às aulas. Uma característica comum nessas experiências foi o estabelecimento de critérios de distanciamento social dentro das escolas, com rodízio de estudantes, redução no tamanho de turmas, protocolos de higiene, medição de temperatura, uso de máscaras, dentre outros.

No Brasil, o retorno às aulas demandará medidas semelhantes. O PL 2949/2020 estabelece princípios e diretrizes que deverão ser observados no retorno às aulas, o que demandará adaptações das escolas para que o retorno se dê com segurança para estudantes, profissionais e familiares. Essas adaptações envolvem pequenas reformas nas unidades escolares, como a instalação de novas pias ou ampliação da ventilação, como seria o caso em escolas com salas climatizadas sem janelas, compra de itens de higiene como álcool em gel, sabonete, máscaras, dentre outras.

As escolas deverão também enfrentar os desafios da evasão e abandono escolar, que podem ser elevados no retorno às aulas demandando estratégias intersetoriais de busca ativa, comunicação com as famílias e mobilização para o retorno às aulas. Outro desafio será lidar com as diferenças de aprendizado resultantes das desigualdades no acesso às

Apresentação: 30/06/2020 11:48 - Mesa
PL n.3551/2020
Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD205936652100

estratégias de ensino remoto implementadas pelas secretarias e pelas escolas.

Para dar conta da diversidade de situações no Brasil, a melhor estratégia que se apresenta é o repasse direto para a escola para ela, por meio de suas instâncias, defina seus protocolos e implemente as ações necessárias para seu cumprimento.

A Lei nº 11.497, de 2009, criou o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), "com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros". Por meio do PDDE, o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) pode repassar recursos diretamente para as escolas, "sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica". Os recurso podem ser depositados "diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público" ou "ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria".

Ainda segundo a Lei nº 11.497 de 2009, os recursos do PDDE se destinam "à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino" e o Conselho Deliberativo do FNDE é quem define os "critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.".

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o repasse diretamente às escolas, por meio do PDDE, para a cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos voltados à adaptação das

Apresentação: 30/06/2020 11:48 - Mesa
PL n.3551/2020
Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD205936652100

unidades escolares para o retorno às aulas após a interrupção ocorrida devido à pandemia do coronavírus. Temos realidades completamente distintas em termos de infraestrutura das escolas, preparo das redes e estágio da pandemia do coronavírus. Dar autonomia às escolas para definir suas prioridades e dotá-la de algum recurso para implementar sua estratégia de retorno às aulas é a forma mais eficiente de melhorar as condições na reabertura das escolas.

Estimativas feitas pela CONOF apontam que a educação sofrerá uma perda de R$ 31 bilhões no ano de 2020, sendo R$ 21,4 bilhões no FUNDEB e R$ 9,5 bilhões nas demais receitas, conforme apresentado no anexo do PL 3165/2020. Além disso, estudo realizado pelo Instituto Unibanco em parceria com o Todos pela Educação apontou que somente os governos estaduais tiveram gastos da ordem de R$ 2 bilhões no período de interrupção das aulas com ações voltadas à garantia de conexão a estudantes e de segurança alimentar.

Dotar as escolas de capacidade para fazer frente aos desafios que se seguem é urgente e demanda uma ação por parte do Congresso Nacional. Esse PL vem se somar ao esforço do parlamento brasileiro em dar resposta aos desafios trazidos pelo covid-19.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Apresentação: 30/06/2020 11:48 - Mesa
PL n.3551/2020

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205936652100

Apresentação: 30/06/2020 11:48 - Mesa
PL n.3551/2020

Projeto de Lei
(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre ações emergenciais para o covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205936652100, nesta ordem:

1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
2 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações

de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 4.321, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a transferência de recursos e saldos financeiros do auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de repasses federais de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para o enfrentamento a pandemia do Coronavírus - COVID-19 nas escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3892/2020.

Apresentação: 24/08/2020 11:59 - Mesa
PL n.4321/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a transferência de recursos e saldos financeiros do auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de repasses federais de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para o enfrentamento a pandemia do Coronavírus – COVID-19 nas escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem a transferência de saldos financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos.

Art. 2º Os recursos de que tratam o artigo 1º poderão ser utilizados por parte dos Estados e Municípios e o Distrito Federal nas seguintes ações preventivas e de viabilização do retorno presencial às aulas:

I – realizar obras de infraestrutura sanitária da escola pública;

II – garantir a distância mínima de dois metros entre os alunos;

III -distribuir aos profissionais da educação, apoio administrativo, motorista de transporte escolar público, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços de equipamentos de proteção individual, máscaras, luvas, capote, proteção ocular e álcool em gel 70% (setenta por cento);

IV – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) a todos os alunos e frequentadores;

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203948656100

Apresentação: 24/08/2020 11:59 - Mesa
PL n.4321/2020

V – manter os banheiros e demais locais do estabelecimento de ensino higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos professores, apoio administrativo, motoristas, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviços e alunos;

VI – aferir a temperatura de todos os profissionais e alunos;

Art. 3º As escolas públicas deverão seguir os protocolos de biossegurança para retorno ao ano letivo da educação pública.

Art. 4º Os valores relacionados à transferência de saldos financeiros de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde – OMS declarou no dia 11 de março de 2020, que estamos vivendo uma pandemia do novo coronavírus, chamado de SARS-COV-2. Essa é uma doença infecciosa que atingiu um patamar que afetou diversas pessoas pelo mundo inteiro.

O Brasil, chegou a marcar no dia 20 de agosto 3.460.413 pessoas com diagnósticos confirmados da COVID-19, com 2.615.254 recuperados, e infelizmente 111.189 mortos.

A pandemia de Covid-19, grave doença respiratória associada ao coronavírus SARS-CoV-2, tem desafiado enormemente os formuladores de políticas públicas brasileiros, que devem, ao mesmo tempo, encontrar soluções para financiar os gastos necessários para dar atendimento médico aos doentes e as ações de prevenção no retorno as aulas da rede pública

As medidas de prevenção e controle devem ser implementadas por toda a comunidade escolar para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos.

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203948656100

Apresentação: 24/08/2020 11:59 - Mesa
PL n.4321/2020

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o fechamento das Instituições de ensino, em todo o mundo, tem afetado mais de 70% da população infantil. Segundo o monitoramento mundial das Instituições de ensino realizado pela Organização, até 10 de junho, a suspensão das aulas como resposta à covid -19 já havia impactado, 1,1 bilhão de estudantes, em todos os níveis de ensino.

No Brasil as aulas nas redes públicas estão suspensas desde março de 2020, em razão da pandemia de coronavírus. A suspensão das aulas foi um ato de responsabilidade, para proteger não apenas a vidas dos nossos estudantes e servidores, mas de todos aqueles que estão em seu entorno, especialmente os idosos e pessoas com doenças crônicas. Segundo a Fiocruz[1], 9,3 a volta as aulas pode colocar em risco 9,3 milhões de adultos que são pessoas que pertencem ao grupo de risco de covid-19 e vivem na mesma casa de crianças e adolescentes em idade escolar.

O resultado do estudo trouxe números preocupantes. Quase 3,9 milhões (1,8% da população do país) de adultos com idade entre 18 e 59 anos que têm diabetes, doença do coração ou doença do pulmão residem em domicílio com pelo menos uma pessoa em idade escolar (entre 3 e 17 anos). Já a população idosa (60 anos e mais) que convive em seu domicílio com pelo menos um menor em idade escolar chega a quase 5,4 milhões de pessoas (2,6% da população).

De acordo com o estudo publicado no *Jornal of Pediatrics*[2], mostra que as crianças adoencem menos do que as pessoas idosas, porém elas são infectadas igualmente. O mais grave é que a pesquisa identificou uma carga viral altíssima nos pacientes pediátricos e em jovens – inclusive assintomáticos – significativamente maior do que a detectada em adultos internados nas unidades de terapia intensiva – UTIs, em estado crítico.

De acordo com os pesquisadores, que disseram ter ficados surpreendidos com o resultado, isso faz com que as crianças e os jovens

1 https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/07/volta-as-aulas-pode-colocar-em-risco-93-milhoes-de-adultos/

2 https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/08/4869723----carga-viral-maior-do-que-a-de-adultos-na-uti.html

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203948656100

Apresentação: 24/08/2020 11:59 - Mesa
PL n.4321/2020

adultos *sejam transmissores silenciosos* da COVID-19. A doutora Lael Yonker, principal autora do estudo, do Hospital de Massachusetss – USA, explica que as crianças com o vírus ativo tinham quantidade muito grande do micro-organismo circulando. A carga viral detectada nessas crianças era maior do que a dos adultos graves internados na UTI. Mesmo com a quantidade viral mais alta de Sas-COV-2 no organismo, pacientes mais jovens, especialmente crianças, costuma apresentar sintomas leves de condições típicas dessa fase da vida, com febre, tosse e coriza, o que podem ser facilmente confundidos com um resfriado.

De acordo com a autora do estudo a maior preocupação é a volta às aulas. Embora as crianças com covid-19 não tenham tanta probabilidade de ficar tão gravemente doente quanto os adultos, como portadores assintomáticos ou portadores com poucos sintomas que frequentam a escola, elas podem espalhar a infecção e trazer o vírus para suas casas.

Portanto, o retorno as atividades presenciais deverão obedecer ao distanciamento social e a utilização de equipamentos de proteção individual e higiene conforme o Protocolo de Biossegurança.

O Poder público junto com as secretarias de educação estaduais, distritais e municipais devem adotar uma série de medidas para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19 na educação.

O recurso viria do saldo financeiro remanescente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sendo utilizado unicamente para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos. A referida Lei estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19). Uma das iniciativas do programa é a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

Estamos diante de um grande desafio, inédito na história do mundo. Para se dar conta desse desafio acreditamos que autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **a procederem a transferência de saldos**

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 24/08/2020 11:59 - Mesa
PL n.4321/2020

financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, **exclusivamente** para o **enfrentamento ao coronavírus no retorno as aulas das escolas públicas**.

Os recursos já estão disponíveis nos entes subnacionais podem dessa forma, adotar medidas para que contribuam com o enfrentamento a pandemia nas escolas públicas, sendo para financiar obras de infraestrutura sanitária, fornecimento de equipamentos de proteção individual, álcool gel, máscaras entre outros equipamentos de proteção individual para proteger a todos no ambiente escolar.

Diante do exposto, e dada a relevância sanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203948656100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid- 19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

.

PROJETO DE LEI N.º 4.489, DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais, distritais e municipais a fim de apoiar a implementação de adequações dos imoveis escolares para as atividades de ensino em meio a pandemia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3551/2020.

Apresentação: 04/09/2020 17:20 - Mesa
PL n.4489/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais, distritais e municipais a fim de apoiar a implementação de adequações dos imoveis escolares para as atividades de ensino em meio a pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o governo federal a destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nas categorias econômicas de custeio e de capital, em favor das escolas públicas estaduais, distritais e municipais, a fim de apoiar a a reforma e adequação dos espaços escolares atravpes de o bras e instalações de equipamentos visando propiciar as condições sanitária e de saúde para a atividade educacional especialmente para o combate ao COVID-19.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput serão repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx representativas das escolas.

Art. 2º Os recursos destinados ao financiamento das ações no âmbito deste PDDE serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para a cobertura de despesas de custeio e de capital, considerando um valor fixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade escolar e um valor per capita de R$ 100,00 (cem reais), com base no número de matrículas da unidade escolar registradas no último Censo Escolar da Educação Básica.

Art. 3º Para implementação do previsto no art. 1º desta lei, serão custeados com créditos consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208263020400

Apresentação: 04/09/2020 17:20 - Mesa
PL n.4489/2020

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2020, estados e municípios brasileiros registraram queda na arrecadação de impostos usados para custear a educação pública em meio à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.

No país, estima-se que o Impacto Fiscal da COVID-19 na Educação Básica cause a perda de verbas nos estados brasileiros entre R$ 9 e R$ 28 bilhões neste ano.
Há de se levar em conta ainda os custos da paralisação das aulas presenciais e os gastos com a reorganização pedagógica.

Diante deste cenário é fundamental a disponibilização de recursos para adaptar as escolas para as atividades de educação e por isso esta lei é fundamental apra garantir mais segurança na implementação das novas maneiras de educar provocados pela pandemia e garantir o acessoa a educação publica em nosso país.
.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD208263020400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

I - do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

V - da Defensoria Pública da União *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)*

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão

onerosa de que trata a mesma Lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)*

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto

perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*: *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)*

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)*

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)*

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)*

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)*

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

.....

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

Apensados: PL nº 3.165/2020, PL nº 3.551/2020, PL nº 4.321/2020 e PL nº 4.489/2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU.

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, "dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

Quatro proposições foram apensadas ao principal, a saber:

Projeto de Lei nº 3.165, de 2020, de autoria do Deputado Idilvan Alencar e outros, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade

CD215188804400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.551, de 2020, de autoria dos Deputados Idilvan Alencar e Professora Dorinha Seabra Rezende, que dispõe sobre ações emergenciais para o Covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Projeto de Lei nº 4.321, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a transferência de recursos e saldos financeiros do auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de repasses federais de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para o enfrentamento a pandemia do Coronavírus - COVID-19 nas escolas públicas.

Projeto de Lei nº 4.489, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais, distritais e municipais a fim de apoiar a implementação de adequações dos imóveis escolares para as atividades de ensino em meio a pandemia.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação. A adequação financeira e orçamentária será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário. O regime de tramitação é de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o **Relatório**.

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal, nº 3.892, de 2020, autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais. Na redação original, os recursos poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Os recursos financeiros previstos estão pormenorizados no art. 4º da matéria.

A justificação da proposição principal argumenta a favor de recursos para um retorno seguro às aulas, mediante adequação da infraestrutura sanitária da escola, fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene, treinamento para os profissionais se adequarem às novas condições e demais ações preventivas e de segurança.

As iniciativas legislativas em análise são absolutamente meritórias. Considerando o tempo de redução de estudos durante a pandemia, a perda de aprendizagem, o aumento das desigualdades educacionais e as dificuldades de inclusão tecnológica, impõem-se medidas por parte do Poder Público e notadamente da União para auxiliar os demais entes federados a promoverem protocolos de biossegurança para um retorno seguro às aulas presenciais.

Destacamos que nesta Comissão nosso exame se circunscreve aos aspectos de mérito educacional. No curso do processo legislativo, demais colegiados, em especial a Comissão de Finanças e Tributação, irão se manifestar sobre os aspectos orçamentário-financeiros levantados. Nesse sentido, reiterando o aspecto salutar da proposição principal, elaboramos Substitutivo anexo com as seguintes sugestões:

1. Adequação de redação ao longo da proposição para retirar menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, uma vez que seus efeitos terminaram em 31 de dezembro de 2020. Para tanto, recomendamos que os repasses ocorram

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19;

2. Inspirado no Substitutivo de Plenário da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende ao PL nº 2.949/2020, realizamos inclusão no *caput* do art. 3º do Substitutivo de menção ao exercício da pactuação entre os entes da Federação em regime de colaboração, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras; e

3. Retirada do § 1º do art. 3º, uma vez que condicionar o retorno à apresentação de relatório sobre a situação de saúde das pessoas que residam com o estudante pode dificultar de modo substancial a estratégia de retorno seguro às aulas.

Passamos agora à análise das proposições apensadas.

O Projeto de Lei nº 3.165, de 2020, apensado, objetiva repassar pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios o montante de R$ 31.000.000.000,00 (trinta e um bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, nas redes públicas de educação básica. Os recursos deverão ser utilizados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e outras despesas relacionadas à estratégia de retorno às aulas. Justificam os autores que a proposição tem como objetivo destinar emergencialmente os recursos para a educação, de forma a recuperar o volume de perdas dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino decorrente da queda de arrecadação de tributos. No mérito educacional, recomendamos a aprovação da matéria, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 3.551, de 2020, apensado, dispõe sobre repasse emergencial de R$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, para ações relacionadas à estratégia para retorno às aulas, previstas no PL 2.949/2020. Grande parte das estratégias elencadas no art. 3º da matéria apensada estão contempladas no principal. Com base no PL 3.551/2020, inserimos no art. 2º do Substitutivo anexo a necessidade de realizar busca

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar, justamente porque, no contexto da pandemia de Covid-19, observa-se um aumento da evasão escolar que poderá ser mitigada com medidas intersetoriais a exemplo da busca ativa de estudantes. No aspecto de mérito educacional, votamos pela aprovação do apensado, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 4.321, de 2020, apensado, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios a transferirem os saldos financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos. Justifica a autora argumentando que uma série de medidas para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19 no âmbito educacional deverão ser empreendidas pelo Poder Público, inclusive por meio de protocolos certificados de biossegurança. No que tange ao aspecto educacional, a matéria se insere no conjunto de medidas de apoio para um retorno seguro às aulas, razão pela qual recomendamos sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 4.489, de 2020, apensado, autoriza o Governo Federal a destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com vistas a apoiar reformas e adequações dos espaços escolares no contexto do combate à propagação do novo coronavírus no ambiente escolar. Para a cobertura de despesas de custeio e de capital, a proposição considera um valor fixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade escolar e um valor *per capita* adicional de R$ 100,00 (cem reais), com base no número de matrículas da unidade escolar registradas no último Censo Escolar da Educação Básica. Quanto ao mérito educacional, a matéria se mostra coerente com as demais, motivo que enseja sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, principal, e pela aprovação dos projetos de lei apensados, nº 3.165, de 2020; nº 3.551, de 2020; nº 4.321, de 2020, e nº 4.489, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

Apensados: PL 3165/2020; PL 3551/2020; PL 4321/2020; PL 4489/2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 nas seguintes ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais nas escolas das redes públicas de ensino:

I - adequação da infraestrutura sanitária das escolas, com prioridade à construção de banheiros e lavatórios com acesso às redes de esgoto e de distribuição de água;

II - disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo máscaras, óculos, viseiras e material de higiene – sabão, água sanitária, álcool em gel 70% (setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

III - contratação extraordinária de mão de obra temporária de pessoal de apoio para atender às necessidades de distanciamento social na escola, de adequação dos espaços entre alunos nas salas de aula, bem como de afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrarem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde;

IV - treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

V - disponibilização de acesso à internet e de conectividade aos estudantes que não puderem voltar às aulas presenciais;

VI - treinamento dos professores no uso de tecnologias que viabilizem a oferta de aulas remotas;

VII - disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento dos estudantes com deficiência em igualdade de condições com os demais, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino a distância;

VIII - realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de estudantes e de trabalhadores da educação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IX - realizar busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar; e

X - outras ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares.

Art. 3º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação em regime de colaboração, respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras e deverão ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas considerando:

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

I - os riscos que o retorno às aulas presenciais, com a consequente ampliação da circulação de pessoas, acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral;

II - a orientação científica, a curva de contágio e o número de óbitos;

III - a deliberação da respectiva comunidade escolar.

§ 1º Os casos diagnosticados de estudantes e de trabalhadores da educação infectados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) serão notificados aos órgãos de saúde competentes e implicarão medidas de rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e à adoção das correspondentes medidas de isolamento.

§ 2º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e a reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade.

Art. 4º As despesas com ações previstas no art. 2º desta Lei poderão ser financiadas com recursos:

I - oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II - repassados aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados ao Ministério da Educação;

III - recursos repassados aos entes subnacionais, desde que respeitada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio de:

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 16/09/2021 13:43 - CE
PRL 1 CE => PL 3892/2020
PRL n.1

a) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

c) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

d) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

e) transferências de convênios ou de contratos de repasse vinculados à saúde; e

f) transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

CD215188804400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215188804400

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
PAR 1 CE => PL 3892/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.892/2020, do PL 3551/2020, do PL 4489/2020, do PL 3165/2020, e do PL 4321/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Marcivania, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

CD212998429800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212998429800

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3892/2020
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3892, DE 2020

(Apensados: PL 3165/2020; PL 3551/2020; PL 4321/2020; PL 4489/2020)

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 nas seguintes ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais nas escolas das redes públicas de ensino:

CD216772586800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3892/2020
SBT-A n.1

I - adequação da infraestrutura sanitária das escolas, com prioridade à construção de banheiros e lavatórios com acesso às redes de esgoto e de distribuição de água;

II - disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo máscaras, óculos, viseiras e material de higiene – sabão, água sanitária, álcool em gel 70% (setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

III - contratação extraordinária de mão de obra temporária de pessoal de apoio para atender às necessidades de distanciamento social na escola, de adequação dos espaços entre alunos nas salas de aula, bem como de afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integrarem o grupo de risco para agravamento do estado de saúde;

IV - treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

V - disponibilização de acesso à internet e de conectividade aos estudantes que não puderem voltar às aulas presenciais;

VI - treinamento dos professores no uso de tecnologias que viabilizem a oferta de aulas remotas;

CD216772586800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3892/2020
SBT-A n.1

VII - disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento dos estudantes com deficiência em igualdade de condições com os demais, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino a distância;

VIII - realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de estudantes e de trabalhadores da educação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IX - realizar busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar; e

X - outras ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares.

Art. 3º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação em regime de colaboração, respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras e deverão ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas considerando:

I - os riscos que o retorno às aulas presenciais, com a consequente ampliação da circulação de pessoas, acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral;

II - a orientação científica, a curva de contágio e o número de óbitos;

CD216772586800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3892/2020
SBT-A n.1

III - a deliberação da respectiva comunidade escolar.

§ 1º Os casos diagnosticados de estudantes e de trabalhadores da educação infectados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) serão notificados aos órgãos de saúde competentes e implicarão medidas de rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e à adoção das correspondentes medidas de isolamento.

§ 2º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e a reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade.

Art. 4º As despesas com ações previstas no art. 2º desta Lei poderão ser financiadas com recursos:

I - oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II - repassados aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados ao Ministério da Educação;

CD216772586800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3892/2020
SBT-A n.1

III - recursos repassados aos entes subnacionais, desde que respeitada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio de:

a) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

c) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

d) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

e) transferências de convênios ou de contratos de repasse vinculados à saúde; e

f) transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD216772586800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3892/2020
SBT-A n.1

CD216772586800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772586800

FIM DO DOCUMENTO